

PROCESSO - A. I. Nº 277992.0301/15-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - POLY EMBALAGENS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0069-04/16
ORIGEM - INFAZ INDUSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/07/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0235-12/17

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Embora o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.014/96 estabeleça genericamente que o ICMS incide sobre “*a realização de operações relativas à circulação de mercadorias*”, há de ter em mente que o próprio diploma legal prevê a transferência de débitos e créditos entre os estabelecimentos de cada sujeito passivo, desde que localizados no território baiano, mediante a emissão de nota fiscal para documentar o fato. A previsão legal possui uma lógica incontestável: quaisquer operações realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte dentro do Estado da Bahia, desde que devidamente documentadas por meio de notas fiscais, não têm nenhuma repercussão na apuração do ICMS para a Fazenda Estadual, porque o débito de um estabelecimento corresponderá necessariamente ao crédito do outro, de modo que, para o Estado, não há nenhuma perda ou prejuízo na arrecadação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de infração, através do Acórdão JJF nº 0069-04/16, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 04 infrações, sendo a infração 1, a seguir transcrita, objeto do Recurso de Ofício:

INFRAÇÃO 01 – *deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no valor de R\$122.052,62, e multa de 60%;*

A Junta de Julgamento decidiu a lide com fundamento do voto a seguir reproduzido:

“No mérito, constato, do exame dos documentos fiscais, que se trata de operações de saída, por transferência, de matérias primas, do contribuinte autuado (inscrição estadual nº 44.031.837) para a sua filial (inscrição estadual nº 65.554.053) localizada em Lauro de Freitas, no Estado da Bahia. Saliento, ainda, que, estranhamente, as notas fiscais nºs 2923 e 2942 (fls. 15 e 16) acobertam saídas do autuado para ele mesmo, não havendo sequer, até prova em contrário, deslocamento físico das matérias primas para fora do estabelecimento autuado.

De qualquer forma, em relação às notas fiscais nº 2859, 2905, 2978, 3224, 3337 e 3403, resta comprovado de que se trata de transferências internas de mercadorias, isto é, deslocamento físico de matérias primas dentro do Estado da Bahia.

*Embora o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.014/96 estabeleça genericamente que o ICMS incide sobre “*a realização de operações relativas à circulação de mercadorias*”, há de ter em mente que o próprio diploma legal prevê a transferência de débitos e créditos entre os estabelecimentos de cada sujeito passivo, desde que localizados no território baiano, mediante a emissão de nota fiscal para documentar o fato.*

É o que se encontra disposto nos artigos 24, 25 e 26, da Lei nº 7.014/96, a seguir transcritos:

Art. 24. O ICMS será apurado por período, conforme dispuser o regulamento:

Art. 25. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termine o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pela legislação tributária;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 26. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 24 e 25, os débitos e créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispuser o Regulamento (LC 87/96 e 102/00). (grifos não originais)

Já o artigo 306 do RICMS/12 determina que a transferência de saldos credores ou devedores entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte será feita mediante a emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário. Vejamos o dispositivo regulamentar:

Art. 306. A transferência do saldo credor ou devedor entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte será feita mediante a emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual serão indicados o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: “Transferência de Saldo Credor” ou “Transferência de Saldo Devedor”, conforme o caso.

Tais previsões legais possuem uma lógica incontestável: quaisquer operações realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte dentro do Estado da Bahia, desde que devidamente documentadas por meio de notas fiscais, não têm nenhuma repercussão na apuração do ICMS para a Fazenda Estadual, porque é óbvio que o débito de um estabelecimento será necessariamente compensado com o crédito no outro, de modo que, para o Estado, não há nenhuma perda ou prejuízo na arrecadação.

Diante de tais considerações, considero que a presente autuação não pode prosperar, já que contraria a própria lógica de apuração do imposto estadual. Insubstancial a infração 1 do lançamento de ofício.”

Em atendimento ao disposto no artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da JJF que julgou improcedente a infração 1 que exige do sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Analizando os autos, verifico não merecer qualquer reparo o julgamento de primeira instância. Como bem esclarecido no julgamento de primeira instância a acusação está embasada no demonstrativo de fl. 12 que relaciona notas fiscais de saídas, por transferências, de matérias primas, para outros estabelecimentos da empresa sem destaque do imposto, cujas fotocópias encontram-se anexadas às fls. 13 a 20.

Da análise dos citados documentos observo que as Notas Fiscais nºs 2923 e 2942 acobertam saídas da autuada para ela mesma, não comprovando circulação de mercadorias para fora do estabelecimento.

Quanto as demais Notas Fiscais de nºs 2859, 2905, 2978, 3224, 3337 e 3403, de fato trata-se de transferências internas de mercadorias, havendo deslocamento físico de matérias primas dentro do Estado da Bahia.

Não obstante a autonomia dos estabelecimentos, entendo que financeiramente não houve qualquer prejuízo para o Erário Estadual, tendo em vista que na apuração do ICMS o débito do estabelecimento autuado seria necessariamente anulado com o crédito do estabelecimento destinatário das transferências internas, não havendo nenhuma perda para a arrecadação estadual.

Este inclusive é o entendimento externado pela Procuradoria do Estado que por intermédio do Ofício nº 42/2016 deu conhecimento ao Senhor Presidente deste órgão julgador, que promoveu a uniformização de sua orientação jurídica acerca de alguns temas, dentre estes a questão envolvendo transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular

Assim, foi editado pela PGE/PROFIS o “*Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0*” que firmou o seguinte entendimento: “*Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular*”,

Portanto correta a desoneração integralmente realizada pela Junta de Julgamento fiscal.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 277992.0301/15-0, lavrado contra POLY EMBALAGENS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$4.095,73, acrescido das multas de 150% sobre R\$2.198,40 e 60% sobre R\$1.897,33, previstas no art. 42, incisos II, "f" e V, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os pagamentos realizados com os benefícios da Lei nº 13.449/15.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS